

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para as Câmaras Municipais nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965 – Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 84.** A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos municípios com até 200.000 (duzentos mil) eleitores obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei.” (NR)

“**Art. 84-A.** Nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, a eleição para a Câmara Municipal será realizada pelo sistema majoritário uninominal.

§ 1º O número de distritos eleitorais será igual ao número de vagas na Câmara Municipal.

§ 2º O partido ou a coligação poderá registrar apenas um candidato a vereador por distrito eleitoral.

§ 3º Cada vereador será eleito com um suplente, que será convocado nos casos de renúncia, falecimento ou afastamento do cargo pelo titular.

§ 4º Os distritos eleitorais serão fixados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, observados a contiguidade territorial e igualdade do voto, bem como os termos de regulamento expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º A diferença numérica entre o contingente eleitoral do distrito mais populoso e do menos populoso não poderá exceder cinco por cento, no mesmo município.

§ 6º Em caso de vacância do cargo, serão convocadas novas eleições no distrito respectivo.”

“**Art. 86.** Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município ou o distrito, conforme o caso.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.** Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais onde houver eleições proporcionais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.” (NR)

“**Art. 47.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VIII – nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores não será destinado tempo de propaganda de rádio e televisão para os candidatos a vereador.

.....” (NR)

**Art. 3º** Para a aplicação do sistema majoritário nas eleições municipais de 2016, a constituição dos distritos eleitorais deverá ser regulamentada até o prazo a que se refere o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem origem no Projeto de Lei nº 25 de 2015 de autoria do senador José Serra que na sua justificação, transcrita abaixo, lista as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional e justifica a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador.

“As instituições políticas têm sido alvo crescente de críticas veiculadas pela imprensa, por analistas especializados e pelo público em geral. A corrupção, o alto custo de financiamento das campanhas, a falta de *accountability* e a perda de legitimidade dos partidos e dos políticos eleitos em relação à população constituem um quadro político preocupante. É prejudicial ao equilíbrio democrático que perdure essa situação.

A solução para tal crise de representatividade das instituições democráticas passa pela revisão do sistema eleitoral. A forma de escolha dos candidatos é parte essencial do jogo democrático, já que é o meio pelo qual os cidadãos têm a oportunidade de manter ou alterar os rumos percorridos pelo Estado. Escolher as melhores regras para o sistema eleitoral e corrigir seu mau funcionamento é primordial.

Atualmente, adota-se o sistema eleitoral proporcional para a escolha de vereadores, deputados federais e deputados estaduais. Sabe-se, no entanto, que o sistema majoritário uninominal (conhecido como "voto distrital") possui vantagens patentes em relação ao modelo proporcional, quer pela certeza de que o eleitor tem dos efeitos de seu voto, quer pela composição do parlamento com uma sintonia mais aproximada à comunidade que outorga o poder representativo. Além de ser mais simples, o sistema majoritário de fato aproxima os representantes dos representados e permite que a campanha eleitoral seja menos custosa e, portanto, mais democrática.

Listam-se, a seguir, as principais vantagens do voto distrital em relação ao sistema proporcional:

a) redução do número de candidatos, tornando o processo de escolha mais racional para o eleitor, que se defrontará com apenas um candidato de cada partido no seu distrito;

b) redução dos custos de financiamento de campanha estimada em mais de R\$ 5 bilhões, tendo em vista a diminuição do tamanho da circunscrição eleitoral e a queda no número de candidaturas;

c) maior proximidade entre os representantes e os eleitores, que poderão identificar tempestivamente o parlamentar eleito pelo distrito ao qual pertencem; e

d) maior representatividade, uma vez que os incentivos postos pelo item *b* levarão à ampliação da *accountability*, isto é, da transparência associada à prestação de contas aos eleitores.

As eleições para vereador, nas hipóteses referidas na presente proposta, constituem, por sua importância, uma excelente oportunidade para começar a aplicar esse sistema. Trata-se de uma experiência para comprovar os bons resultados esperados do modelo majoritário e, consequentemente, para servir como base à futura discussão a respeito das eleições para deputados estaduais e federais.

É importante ressaltar que o sistema eleitoral brasileiro, quanto à forma de eleição dos deputados federais, está disposto no art. 45 da Constituição e se aplica também às eleições dos deputados estaduais e distritais, por expressa determinação constitucional (§ 1º do art. 27 e § 3º do art. 32, CF). Para a eleição de vereador, no entanto, o sistema vigente é definido apenas no Código Eleitoral, o que favorece a mudança pretendida, uma vez que não requer emenda à Constituição.

Finalmente, cabe justificar a extinção do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão para os candidatos a vereador. A manutenção desta possibilidade, sob a vigência do sistema distrital, seria ineficaz e impraticável.

Os candidatos serão distritais (e não mais municipais), o que exigiria a veiculação de suas propagandas nos respectivos distritos. Isso seria impraticável, porque os sistemas de rádio e televisão não teriam como veicular propagandas diferentes para cada um dos 55 distritos. Além disso, o custo de garantir o horário para todos os candidatos distritais seria muito elevado, anulando os efeitos de redução do custo de financiamento das campanhas supracitado e tornando o novo sistema ineficaz.

Ademais, é preciso lembrar que a vantagem do novo sistema será justamente a de permitir que os candidatos se viabilizem sem a necessidade de vultosos dispêndios com propaganda, como já argumentamos.”

Sala de Sessões,

Deputado JUTAHY JUNIOR

(PSDB-BA)